



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1869167/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATA
GESTOR:	NATHANA SIMONE RUSCH
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA DE FATIMA PEREIRA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
NÚMERO DA O.S.	4/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	7



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor da Sra **MARIA DE FATIMA PEREIRA**, Classe "E", Grau dos Coeficientes "XXIV", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, devido a algumas inconsistências encontradas.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Em atenção a solicitação do Ministério Público Contas a Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ fora citada para que apresentasse os seguintes documentos e esclarecimentos acerca de impropriedades constatadas:

- 1) o Edital do Concurso que possibilitou o ingresso da servidora no serviço público;
- 2) a portaria de nomeação da servidora no serviço público;
- 3) a lei que alterou o nome do cargo da servidora;
- 4) esclarecimentos quanto a incongruência apresentada no cômputo do tempo averbado, localizada na Certidão de tempo de serviço/contribuição consolidada para fins de aposentadoria e/ou pensão nº 004/2024, presente no documento externo nº 484034/2024, fls. 12;
- 5) documentos que comprovem o tempo total de contribuição da servidora, para fins de aposentadoria especial – professor e documentos que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério;
- 6) esclarecimentos quanto a divergência de nomes da servidora, presente no documento de identificação, na portaria concessória e o nome assinado no termo de posse e compromisso e e/ou encaminhe documentos que comprovem a alteração do nome da servidora;
- 7) o parecer jurídico que fundamente a portaria concessória;
- 8) parecer de controle interno que fundamente a portaria concessória;



Em cumprimento ao PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 225/2024 do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a Gestora apresenta os esclarecimentos, bem como as medidas adotadas para regularização do processo, conforme termos a seguir:

1) Edital do concurso que possibilitou o ingresso da servidora no serviço público;

Relata a Gestora que o Edital do Concurso que resultou na nomeação da servidora Maria de Fátima Pereira, conforme apurado junto ao Departamento de Recursos Humanos, os documentos referentes ao concurso que aprovou a servidora em questão estão vinculados ao Processo Judicial nº 794.23.2014.811.0107, oriundo do Inquérito Policial nº 018/2024/DMPJNU/MT, o qual trata da destruição de documentos públicos.

Encaminha o Inquérito Policial nº 018/2024/DMPJNU/MT (Documento Digital: 536998/2024 - pág. 7 a 116) com a respectivas dilação do prazo. Não encaminhou a conclusão do Processo Judicial.

2) A portaria de nomeação da servidora no serviço público;

Alega a Gestora que na época, os procedimentos internos da Prefeitura para a formalização do ingresso no serviço público eram regulamentados pelo Termo de Posse e Compromisso, não sendo utilizada a Portaria de Nomeação. Dessa forma, não foi possível atender à solicitação, uma vez que o referido Termo de Posse e Compromisso encontra-se devidamente registrado na página 11 dos autos do processo de concessão do benefício.

DEFESA

O Ministério Público de Contas ao avaliar a documentação inerente ao Ato de Aposentadoria da interessada **constatou inconsistência na data de ingresso no serviço público**, qual seja: de acordo com a CERTIDÃO DETALHADA DO HISTÓRICO FUNCIONAL DO SERVIDOR, localizado no documento externo nº 484034/2024, fls. 6, a servidora ingressou no serviço público em 16/02/1998, no cargo de Professor III-30 hs Pós-graduado. Todavia, tanto o Termo de Compromisso e posse acostado aos autos, quanto a Certidão de Tempo de Serviço 004/2024 apresentam como data de ingresso 01/10/1997.

A Gestora reenviou a CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA PARA FINS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO Nº 004/2024 (Doc.536998/2024, pág. 123/124) e CERTIDÃO DETALHADA DO HISTÓRICO FUNCIONAL DO SERVIDOR (Documento Digital: 536998/2024, pág. 125), **retificadas**, ou seja, apresenta como data de ingresso **01/10/1997**, sendo assim os documentos citados passam a constar a mesma data de ingresso no serviço público da servidora.

Dessa forma considera-se **sanada a impropriedade**.

3) A lei que alterou o nome do cargo da servidora;

Relata a defesa que inclusão dos Monitores I e II na categoria de docentes foi instituída pela Lei nº 287 /2003, datada de 5 de novembro de 2003, que modifica disposições da Lei Complementar nº 003/2002, a qual



regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Ubiratã-MT. De acordo com o artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da mencionada lei, as disposições são apresentadas conforme segue:

Art. 1º Os Monitores concursados pelo Cargo (Professor Auxiliar) com função de docência, como MONITOR I e MONITOR II quando habilitados terão seu acesso automático no quadro permanente do magistério. (Redação dada pela Lei nº 287/2003).

A Lei nº 287/2003, datada de 5 de novembro de 2003, que modifica as disposições da Lei Complementar nº 003/2002 foi encaminhada (páginas 118 a 122, do documento digital 536998/2024).

4) Esclarecimentos quanto a incongruência apresentada no cômputo do tempo averbado, localizada na Certidão e tempo de serviço/contribuição consolidada para fins de aposentadoria e/ou pensão. nº 004/2024, presente no documento externo nº 484034/2024, fls. 12;

Esclarece a Gestora que em análise à CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA PARA FINS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO Nº 004/2024, foi constatada a necessidade de retificação no item 2 – TEMPO COMPUTADO NO ENTE CONCEDENTE, pois a alteração deve referir-se à data inicial do tempo de serviço no cargo efetivo, com vínculo previdenciário ao RPPS, o que motivou o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas.

Ressaltou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi instituído pela Lei Complementar nº 009, de 23 de novembro de 2005 e que até essa data, a servidora estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme demonstrado na Certidão de Contribuição do INSS, sob o protocolo nº 12001080.1.01519 /23-4.

DEFESA

A inconsistência foi regularizada, pois não refletia a totalidade dos dias de contribuição. Trata-se de um erro formal, no qual a data anteriormente indicada como 23/11/1997 foi corrigida para 23/11/2005, conforme verifica-se no documento externo nº 536998/2024, pág.4. Sendo assim, **considera-se sanada a irregularidade.**

5) Documentos que comprovem o tempo total de contribuição da servidora, para fins de aposentadoria especial – professor e documentos que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério;

Explica a defesa que a alteração na Certidão Consolidada, conforme justificado no item anterior, tornou-se necessário proceder à revisão da Certidão Detalhada do Histórico Funcional do Servidor e as seguintes informações foram atualizadas:

DATA DE INÍCIO EM CARGO DE CARREIRA: 01/10/1997

DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO: 01/10/1997

DATA DE ADMISSÃO NO ENTE MUNICIPAL: 01/10/1997



Para comprovar o exercício do magistério e, assim, garantir o direito à aposentadoria especial de professor, anexa as Certidões retificadas e a Declaração de Atividade do Magistério.

De acordo com a legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividades de magistério é considerado para a concessão desse benefício, reconhecendo a especificidade do cargo de Monitor Professor Auxiliar como atividade do Magistério.

Frente as documentações apresentadas, fica evidenciado que a servidora cumpre todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, **considera-se sanada a irregularidade.**

6) Esclarecimentos quanto a divergência de nomes da servidora, presente no documento de identificação, na portaria concessória e o nome assinado no termo de posse e compromisso e/ou encaminhe documentos que comprovem a alteração do nome da servidora;

A Gestora alega que a servidora divorciou-se em 16 de junho de 2021, conforme averbação na certidão de casamento em anexo. Após o divórcio, ela voltou a assinar seu nome de solteira, Maria de Fátima Pereira. Assim, os atos e documentos anteriores estão registrados sob o nome de casada, Maria de Fátima Rodrigues.

Com a Certidão de Casamento Averbada (documento externo nº 536998/2024, pág.130), o divórcio justifica a divergência entre o nome na portaria do ato concessório e o nome no termo de posse e compromisso. Essa diferença se deve à mudança no estado civil da servidora, que passou a assinar como Maria de Fátima Pereira após a alteração de seu nome.

Diante do exposto, **considera-se sanada a irregularidade.**

7) O parecer jurídico que fundamente a portaria concessória;

A Gestora apresenta o Parecer Jurídico devidamente retificado, conforme as orientações constantes na Diligência 225/2024. Incorpou, ainda, a correção dos termos da Portaria nº 014/2024, que agora integra na sua fundamentação o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, por intermédio da Portaria nº 019/2024, a qual foi devidamente publicada. **Portanto, sanada a irregularidade.**

8) Parecer de controle interno que fundamente a portaria concessória;

Expõe a defesa que durante a manifestação do Controle Interno, não fora observada a data incorreta de 23/11/1997 (RPPS), quando na realidade deveria constar 23/11/2005, resultando em um tempo concomitante na Certidão Consolidada, além da data incorreta presente na Certidão Detalhada do Histórico Funcional do Servidor. Contudo, em resposta aos apontamentos contidos na diligência, o Controlador orientou ao Departamento de Recursos Humanos que se atentasse às informações documentais e procedesse com a conferência dos documentos relativos no RPPS.



Alega, ainda que o Controlador procedeu à reavaliação da documentação e das correções realizadas, decidindo não alterar o Parecer do Controle Interno, uma vez que não foram identificadas modificações que pudessem impactar a análise previamente efetuada.

DEFESA

Diante das diversas inconsistências e contradições do processo, faz-se necessário a retificação do Parecer do Controle Interno quanto a fundamentação legal correta do benefício de aposentadoria, pois o Controle Interno concluiu pela regularidade da concessão do benefício e aplicação do Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o §7º do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigo 92, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 060 de 27 de maio de 2013, deixando de incluir o **§5º do art. 40 da CF/88.**

Ademais observa-se que a Portaria nº 20/2024 (págs. 135 e 136 do doc. digital nº 536998/2024) informou a retificação da Portaria nº 14/2024, sendo que se trata da retificação da Portaria nº 13/2024.

Dessa forma, considera-se, **não atendida a solicitação.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 propõe-se a intimação da gestora, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes apontamentos:

1) - Retificar a PORTARIA N.º 20/2024, fazendo constar a retificação da Portaria nº 0013/2024 (pág. 5 do doc. digital nº 484034/2024) e não da Portaria nº 14/2024, conforme consta na Portaria retificadora.

2) - Elaborar novo Parecer de Controle Interno retificando as inconsistências apresentadas no ato concessório da aposentadoria, bem como, se manifestar sobre a legalidade do registro da aposentadoria.

Em Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2025

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA